

[Home](#) > [Quadro informativo](#)

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

[Avisos \(19\)](#)[Impugnações \(5\)](#)[Esclarecimentos \(0\)](#)

05/12/2025 09:20



DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CNPJ n.º 14.214.776.0001-19

[...]

II.1. Da incompatibilidade entre o termo de referência e a exigência de licença de operação exclusivamente em nome da licitante

6. O Termo de Referência admite que a destinação final seja realizada tanto em aterro sanitário público, quanto em aterro sanitário privado, desde que regularmente licenciado pelo órgão ambiental competente. 7. Como sabido aterros públicos são operados pelo ente titular do serviço e aterros privados são operados pela pessoa jurídica licenciada para tal finalidade, não havendo hipótese de emissão de Licença de Operação em nome de terceiros que não sejam os próprios operadores da instalação. 8. Não obstante, o Edital passou a exigir, após a última resposta a impugnação apresentada pela Impugnante, que a Licença de Operação referente à destinação final esteja emitida, obrigatoriamente, em nome da licitante, vedando documentos ligados ao operador da instalação, ainda que se trate de aterro público, consorciado ou contratado. 9. Essa exigência é impossível de ser atendida, pois a titularidade da LO nunca é transferida para o usuário do serviço, mas sempre permanece vinculada ao operador da instalação, conforme o regime de licenciamento ambiental. 10. Ora, o Edital admite a utilização de aterro público ou privado operado por terceiros, mas a exigência superveniente de LO em nome da licitante elimina essas duas possibilidades, restringindo o universo de participantes a um cenário inexistente no mercado. 11. Além de contrariar o modelo de destinação expressamente previsto no TR, a exigência viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois impõe condição que não guarda relação com o objeto, não decorre de norma ambiental e não é compatível com a realidade operacional do serviço.

12. Registre-se, ainda, para afastar a interpretação equivocada constante da resposta administrativa anterior, que esta empresa jamais pleiteou a inclusão de Licença de Operação da destinação final em nome da licitante. A impugnação anterior tratava exclusivamente da Licença de Operação da unidade de tratamento, etapa distinta e integrante do ciclo contratado, que exige habilitação própria da empresa executora. A atribuição de responsabilidade pela destinação final ao operador do aterro, público ou privado, permanece inalterada, e a licença correspondente é sempre emitida em nome desse operador, jamais da empresa geradora ou transportadora. 13. A exigência ora impugnada, portanto, não deriva de qualquer posicionamento anterior da empresa, mas de alteração promovida pela própria Administração, cuja redação passou a contrariar o Termo de Referência, a legislação ambiental e a lógica do serviço contratado. 14. Requer-se, assim, que o item seja alterado para excluir a exigência de que, no caso de aterro sanitário, a Licença de Operação da destinação final esteja emitida em nome da licitante.

II.2. Do atestado de capacidade técnica compatível com o objeto contratado

15. O Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade pelo manejo externo dos resíduos de serviços de saúde, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação final. Essa definição vincula toda a estrutura do edital e deve refletir-se, necessariamente, nas exigências de habilitação e na composição dos preços. 16. Ocorre que o item 10.3.1.4 exige atestado técnico restrito às etapas de coleta, transporte e destinação final, omitindo o tratamento, embora esta etapa conste como obrigação contratual e represente justamente a parcela de maior rigor técnico, sanitário e regulatório. 17. Essa omissão gera insegurança jurídica, pois permite a habilitação de empresas sem experiência comprovada na etapa que o próprio TR impõe como obrigação contratual. O edital passa, assim, a exigir menos para a habilitação do que exigirá para a execução, comprometendo a coerência do instrumento e o princípio do julgamento objetivo. 18. Se o tratamento integra o objeto, como indica a redação atual do Termo de Referência, é imprescindível que o item 10.3.1.4 seja



se a retificação do item 10.3.1.4, para que a habilitação técnica corresponda integralmente ao objeto definido no Termo de Referência, seja mediante a inclusão formal do tratamento como parcela de maior relevância, seja mediante o esclarecimento expresso de sua exclusão.

II.3. Da defasagem do mapa de cotação e do comprometimento da estimativa de preços

20. O Mapa de Cotação anexado ao Edital foi elaborado em 19/05/2025, enquanto a sessão pública está prevista para ocorrer em 26/11/2025. Trata-se de intervalo que supera 180 (cento e oitenta) dias, período no qual há variações significativas nos custos relacionados à execução do serviço, especialmente considerando que o manejo de resíduos de serviços de saúde envolve insumos altamente voláteis, como combustíveis, EPIs, mão de obra especializada, manutenção de frota e despesas logísticas. 21. A defasagem entre a data da estimativa e a data do certame compromete a confiabilidade do valor de referência, podendo conduzir a dois cenários igualmente prejudiciais, risco de sobrepreço, caso os valores adotados estejam superiores à realidade vigente, ou risco de inexistência, caso os preços estejam defasados para baixo e inviabilizem a execução contratual em condições adequadas. 22. Em ambos os casos, há violação direta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever de planejamento estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 23. A estimativa de preços constitui etapa preparatória indispensável e deve refletir, com razoabilidade, a realidade do mercado no momento da licitação. Quando permanecem por longo período sem atualização, perdem sua função orientadora e deixam de cumprir o papel de garantir que a Administração contrate com economicidade e segurança técnica. 24. A defasagem constatada no presente certame evidencia a necessidade de atualização da pesquisa de preços, para que o valor de referência seja compatível com os custos atuais do setor e permita a formulação de propostas realistas por parte das licitantes. 25. Diante disso, requer-se a atualização do Mapa de Cotação, com base em pesquisa recente e representativa, a fim de assegurar estimativa compatível com os valores praticados no mercado e garantir a integridade econômica do certame.

III. DO PEDIDO

40. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que

- a) seja excluída a exigência de que, no caso de aterro sanitário, a Licença de Operação da destinação final esteja emitida em nome da licitante, por se tratar de condição inviável, considerando a existência de aterros públicos e privados;
- b) seja readequado o item 10.3.1.4 do Termo de Referência, de modo a incluir expressamente a etapa de tratamento como parcela integrante do objeto, com todos os atestados, licenças e elementos técnicos correspondentes. Ou, caso contrário, seja esclarecida sua exclusão, restringindo-se a habilitação às atividades de coleta, transporte e destinação final, de forma coerente com o escopo efetivamente contratado;
- c) seja atualizado o Mapa de Cotação, tendo em vista a defasagem superior a 180 (cento e oitenta) dias entre sua elaboração e a data prevista para a sessão pública, garantindo-se estimativa de preços alinhada à realidade atual do mercado e apta a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;

DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, CNPJ nº 43.310.149/0001-80.

[...]

III.1 DA ILEGAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E À SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação, conforme imposta no edital, configura dupla restrição indevida à competitividade, desprovida de justificativa técnica adequada e em desacordo com o regime jurídico da contratação pública. Com efeito, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021: "Art. 15. É permitida, nas licitações, a participação de empresas em consórcio, observadas as seguintes condições: (...) III - comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira pelo consórcio, podendo ser exigida na proporção da participação de cada consorciada." A redação legal é clara ao autorizar a participação consorciada, condicionando-a apenas ao atendimento das exigências editalícias. Logo, a vedação genérica e absoluta à formação de consórcio, exige justificativa técnica idônea, o que não se observa no presente caso.

Portanto, a vedação à participação consorciada sem motivação técnica concreta afronta: □ o art. 15 da Lei nº 14.133/2021; □ os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência. Não bastasse, a exclusão de consórcios dificulta o acesso de empresas regionais ou de pequeno porte, que poderiam concorrer de forma conjunta e cooperada, ampliando a concorrência, sem prejuízo da qualidade técnica. Esse modelo de exclusão viola não apenas os dispositivos já citados da nova Lei de Licitações, como também o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal). Diante do exposto, restando caracterizada a restrição indevida à competitividade e a violação de diversos dispositivos legais e princípios administrativos, impõe-se a necessária revisão do edital, a admissão da participação em



objeto licitado. De mais a mais, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de subcontratação: Art. 122: Permite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, desde que apresente documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado. No caso em tela, está sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, especialmente a disposição final. Em poucas palavras e de forma objetiva: somente participarão da licitação empresas que possuem aterros sanitários próprios e próximos à região.

Neste ponto, salienta-se que a subcontratação como instrumento legítimo e eficiente, é amplamente permitida em contratos desta natureza. Trata-se de um mecanismo de gestão contratual que permite à empresa contratada delegar partes específicas do objeto a terceiros tecnicamente capacitados, desde que mantida sua responsabilidade integral perante a Administração. Ademais, a vedação à subcontratação, limita as possibilidades de composição estratégica por parte das licitantes, as quais poderiam, mediante acordos com empresas regionais especializadas, estruturar propostas mais eficientes, vantajosas e condizentes com a natureza complexa do objeto. Tal vedação compromete, portanto, tanto a economicidade quanto a qualidade da futura execução contratual. Ora, se as empresas não podem subcontratar a disposição final, significa que somente aquelas que possuem atestados e propriedade de um aterro sanitário seriam capazes de atender os requisitos integrais do Edital. Desta forma, a vedação à subcontratação de parte do serviço, especialmente a destinação final, importa em um elevado risco de restrição à concorrência e prejuízo à Administração Pública, ao passo que em tese, se esses três aterros forem privados, somente eles seriam capazes de atender, integralmente, as exigências do Edital. Da mesma forma, sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, o tratamento através de incineração, exigido a certos tipos de RSS, também podem ser terceirizados, de forma a ampliar a concorrência. Explico. O art. 67 da Lei 14.133/21, em seu § 1º exige que o Edital apresenta a parcela de maior relevância, uma vez que somente será exigível atestados referentes a serviços que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Desta forma, o Edital exige, então, atestados de forma global para todos os serviços, sem realizar o cálculo correto ou apresentar, através de seu estudo técnico, quais os itens de maior relevância, resultando em uma violação legal. Veja que, a inexistência de estudo técnico ao processo licitatório, ou sua imprecisão, impede a devida avaliação pela autoridade julgadora e fiscalizadora, do que efetivamente vai ser contratado. Inclusive, mesmo que inexista prejuízo, o TCU tem entendimento que a gravidade trazida pela inexistência de Estudo Técnico, impõe uma verificação severa: 9. Entendo não ser possível acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis. Apesar da inexistência de débito, em face de atuação tempestiva deste Tribunal ao determinar a adoção de medidas corretivas ao ministério responsável, as irregularidades registradas são graves, seja em função do número de ocorrências, seja em função da materialidade dos recursos envolvidos. A dimensão da contratação em análise exigiria maior cuidado na definição das diretrizes fixadas no instrumento convocatório, em especial pelo fato de a contratação anterior para o atendimento da demanda apresentar valores significativamente menores do que aqueles incorporados à Concorrência 001/2017, sem que houvesse registro de apontamentos negativos em relação ao contrato até então vigente. (...) 11. A inconsistência desses estudos acabou por ensejar conclusões contraditórias no curso do processo e potencialmente lesivas ao erário, com valores de orçamento base elevados, não coincidentes e superiores aos pagos em contratações anteriores, ilustrado pela unidade técnica: (...) 12. Ainda, a deficiência dos estudos ensejou o somatório de serviços de natureza bastante distinta em uma mesma licitação, a exemplo de "Comunicação Pública", "Relações com a Imprensa" e "Relações Públicas", sob a titulação genérica de "Comunicação Corporativa", reduzindo competição no mercado em face do menor número de empresas que prestam todos eles de modo conjunto. A adequada conceituação e diferenciação de cada um desses serviços foi aclarada por meio da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5/2011, com as seguintes identificações de áreas específicas: (...) ACÓRDÃO 2693/2019 - PLENÁRIO Em outro julgado: Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela Santos Queiroz Sra. Fernanda Dayane acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Paço do Lumiar/MA relacionadas a contratações oriundas da Ata de Registro de Preços – ARP 4/2019, custeadas com recursos federais, no que tange à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica; além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório. (...)

Ademais, a simples informação trazida pelo defendant de que sempre enviava à Secretaria Municipal de Planejamento as demandas de serviços e produtos que deveriam ser licitados, e que o fez no caso ora em análise, não é capaz de suprir a ausência de estudos técnicos preliminares. Destaco que tampouco foi trazida aos autos cópia do documento que registrasse essa demanda. (...) Tais irregularidades relacionadas à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica, além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório, demonstram uma atuação que carecia de diligência por parte dos responsáveis, a fim de evitar assim a continuidade das irregularidades, de modo que, sendo grave a infração à norma, entendo



OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSAO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE COMANDOS DEFINITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO 2460/2022 - PLENÁRIO A inexistência de lavamento referente aos itens de maior relevância, ou a vedação à subcontratação destes itens, como a incineração, somada a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, levam a uma importante limitação da concorrência. Na prática, o edital cria um ambiente de concentração de mercado, impedindo a ampla participação de empresas aptas à execução dos serviços. Consequentemente, a concorrência é artificialmente restringida, o que tende a elevar os preços das propostas apresentadas, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO EM NOME DA LICITANTE

Com as devidas vêniás, mas claramente somente as empresas proprietárias de aterros sanitários poderão participar do certame, de forma que todas as outras empresas que prestam estes serviços que não possuem aterros dentro do Estado, não poderão participar do certame, de forma que haverá um monopólio de mercado inviável à concorrência e à melhor oferta.

III.3 NÃO EXIGÊNCIA DE QUE A DISPOSIÇÃO FINAL SEJA FEITA EM ATERROS SANITÁRIOS CLASSE I

Apesar da restrição demonstrada acima, falha o certame em apresentar um dos principais requisitos que as empresas devem demonstrar para fins de tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, licença ambiental para destinação em aterros classe I. Explico. A disposição final de resíduos sólidos considerados perigosos, mesmo que tratados, deve ser feito de forma ambientalmente responsável e adequada, ou seja, em aterros Classe I. Vale mencionar que, de acordo com a norma técnica, ABNT NBR 10004, os resíduos são classificados em dois tipos, Classe I e Classe II, sendo que todos os resíduos considerados perigosos são catalogados como resíduos de Classe I: 4.2 Classificação de resíduos Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em: a) resíduos classe I - Perigosos;

b) resíduos classe II – Não perigosos; – resíduos classe II A – Não inertes. – resíduos classe II B – Inertes. Verificando-se as resoluções das entidades competentes, constata-se que incinerar ou tratar os resíduos não os torna menos perigosos, ou reduz sua classificação para classe II B – inertes. Cito o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, através da Resolução 07, de 09 de agosto de 2005: Art. 79. Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como: I - hospitais, clínicas e congêneres, desde que, alternada ou concomitantemente: a) possuam laboratórios de análises clínicas; b) possuam leitos para internação; c) realizem cirurgias. II - laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas; III - postos de abastecimento de combustíveis; IV - estabelecimentos prisionais e outras entidades de prestação de serviços que abriguem populações superiores a 200 (duzentos) pessoas; V - unidades que: a) comercializem ou que manipulem produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos; b) recepcionem embalagens de agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos. Ao arremate, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA detém resolução própria e específica, quanto a destinação e tratamento de resíduos sólidos de saúde; trata-se da 358, de 29 de abril de 2005 e, em seus dispositivos, em nenhum deles, os resíduos provenientes de atividades de saúde são descartados em aterros comuns, sempre em aterros específicos para resíduos de saúde: Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para: I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou; II - sepultamento em cemitério de animais. (...) Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do Anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para: I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim. (...) Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do Anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos



Sanitária-ANVISA. Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal. (...) Assim, torna-se inegável que não exigência e que a licitante apresente comprovação de que dispõe de aterro apropriado (Classe I) à destinação de resíduos perigosos de saúde, mesmo que tratados, traz severos prejuízos ao meio ambiente, pode-se, com autorização da Administração, permitir a acondicionamento destes resíduos em locais inapropriados.

[...]

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar a retificação dos itens impugnados, permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio, além de permitir a subcontratação da incineração e destinação final, além de passar a exigir das empresas participantes comprovação de que possuem local apropriado para destinação final (aterros Classe I e Classe II), mesmo que por meio de subcontratação, republicando-se o edital retificado, bem como a reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.



região Eletrônico nº 90003/2025

Processo nº. 20101.005722/2024.13 – CGA/SESAU

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB O REGISTRO DE PREÇO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADAS DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS, COMPREENDENDO DESDE O PLANO DE GERENCIAMENTO (PGRSS), MONITORAMENTO, ARMAZENAGEM GERADOS, PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITALARES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação das empresas NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS.

Esta Agente de Contratação / Pregoeira, formalmente designada por meio do DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 4885, de 17/03/2025, conforme determina o Art. 17 – III, da Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o item 5.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, responde a impugnação encaminhada pela empresa, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, cujo objeto é a Contratação sob o registro de preço de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final adequadas dos resíduos do serviço de saúde - RSS, compreendendo desde o plano de gerenciamento (PGRSS), monitoramento, armazenagem gerados, pelas unidades de saúde e hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com as normas ambientais.

1.2 As impugnações foram apresentadas pelas empresas NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 14.214.776.0001-19, Ep. 20175026, ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, CNPJ nº 43.310.149/0001-80, Ep. 20197929 nos dias 18/11/2025 e 19/11/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br, às vésperas da sessão pública designada para 26/11/2025.

1.3 Salienta-se que este Processo Administrativo 20101.005722/2024.13 foi enviado para o setor técnico analisar e responder as Impugnações supramencionadas no dia 18/11/2025 e 19/11/2025, conforme eps. 20175034 e 20197912.



2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1 Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

2.2 A data de reabertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 26/11/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Reabertura publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 04/11/2025 (Ep. 19980093 / 19986855).

2.3 As impugnantes encaminharam e-mail nas dias 18/11/2025 e 19/11/2025, conforme consta nos autos (Ep. 20175026 / 20197929). Desta forma, os pedidos de impugnações são admissíveis e tempestivos, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

3.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 20175026, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

II.1. Da incompatibilidade entre o termo de referência e a exigência de licença de operação exclusivamente em nome da licitante

6. O Termo de Referência admite que a destinação final seja realizada tanto em aterro sanitário público, quanto em aterro sanitário privado, desde que regularmente licenciado pelo órgão ambiental competente. 7. Como sabido aterros públicos são operados pelo ente titular do serviço e aterros privados são operados pela pessoa jurídica licenciada para tal finalidade, não havendo hipótese de emissão de Licença de Operação em nome de terceiros que não sejam os próprios operadores da instalação. 8. Não obstante, o Edital passou a exigir, após a última resposta a impugnação apresentada pela Impugnante, que a Licença de Operação referente à destinação final esteja emitida, obrigatoriamente, em nome da licitante, vedando documentos ligados ao operador da instalação, ainda que se trate de aterro público, consorciado ou contratado. 9. Essa exigência é impossível de ser atendida, pois a titularidade da LO nunca é transferida para o usuário do serviço, mas sempre permanece vinculada ao operador da instalação, conforme o regime de licenciamento ambiental. 10. Ora, o Edital admite a utilização de aterro público ou privado operado por terceiros, mas a exigência superveniente de LO em nome da licitante elimina essas duas possibilidades, restringindo o universo de participantes a um cenário inexistente no mercado. 11. Além de contrariar o modelo de destinação expressamente previsto no TR, a exigência viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois impõe condição que não guarda relação com o objeto, não decorre de norma ambiental e não é compatível com a realidade operacional do serviço.

12. Registre-se, ainda, para afastar a interpretação equivocada constante da resposta administrativa anterior, que esta empresa jamais pleiteou a inclusão de Licença de Operação da destinação final em nome da licitante. A impugnação anterior tratava exclusivamente da Licença de Operação da unidade de tratamento, etapa distinta e integrante do ciclo contratado, que exige habilitação própria da empresa executora. A atribuição de responsabilidade pela destinação final ao operador do aterro, público ou privado, permanece inalterada, e a licença correspondente é sempre emitida em nome desse operador, jamais da empresa



assim, que o item seja alterado para excluir a exigência de que, no caso de aterro sanitário, a Licença de Operação da destinação final esteja emitida em nome da licitante.

II.2. Do atestado de capacidade técnica compatível com o objeto contratado

15. O Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade pelo manejo externo dos resíduos de serviços de saúde, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação final. Essa definição vincula toda a estrutura do edital e deve refletir-se, necessariamente, nas exigências de habilitação e na composição dos preços. 16. Ocorre que o item 10.3.1.4 exige atestado técnico restrito às etapas de coleta, transporte e destinação final, omitindo o tratamento, embora esta etapa conste como obrigação contratual e represente justamente a parcela de maior rigor técnico, sanitário e regulatório. 17. Essa omissão gera insegurança jurídica, pois permite a habilitação de empresas sem experiência comprovada na etapa que o próprio TR impõe como obrigação contratual. O edital passa, assim, a exigir menos para a habilitação do que exigirá para a execução, comprometendo a coerência do instrumento e o princípio do julgamento objetivo. 18. Se o tratamento integra o objeto, como indica a redação atual do Termo de Referência, é imprescindível que o item 10.3.1.4 seja ajustado para incluir formalmente essa etapa como parcela relevante, com os respectivos atestados, licenças e estrutura técnica. Caso contrário, a Administração deve esclarecer sua exclusão, adequando as cláusulas do TR e restringindo a habilitação às etapas de coleta, transporte e destinação final. 19. Diante disso, requer-se a retificação do item 10.3.1.4, para que a habilitação técnica corresponda integralmente ao objeto definido no Termo de Referência, seja mediante a inclusão formal do tratamento como parcela de maior relevância, seja mediante o esclarecimento expresso de sua exclusão.

II.3. Da defasagem do mapa de cotação e do comprometimento da estimativa de preços

20. O Mapa de Cotação anexado ao Edital foi elaborado em 19/05/2025, enquanto a sessão pública está prevista para ocorrer em 26/11/2025. Trata-se de intervalo que supera 180 (cento e oitenta) dias, período no qual há variações significativas nos custos relacionados à execução do serviço, especialmente considerando que o manejo de resíduos de serviços de saúde envolve insumos altamente voláteis, como combustíveis, EPIs, mão de obra especializada, manutenção de frota e despesas logísticas. 21. A defasagem entre a data da estimativa e a data do certame compromete a confiabilidade do valor de referência, podendo conduzir a dois cenários igualmente prejudiciais, risco de sobrepreço, caso os valores adotados estejam superiores à realidade vigente, ou risco de inexistibilidade, caso os preços estejam defasados para baixo e inviabilizem a execução contratual em condições adequadas. 22. Em ambos os casos, há violação direta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever de planejamento estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 23. A estimativa de preços constitui etapa preparatória indispensável e deve refletir, com razoabilidade, a realidade do mercado no momento da licitação. Quando permanecem por longo período sem atualização, perdem sua função orientadora e deixam de cumprir o papel de garantir que a Administração contrate com economicidade e segurança técnica. 24. A defasagem constatada no presente certame evidencia a necessidade de atualização da pesquisa de preços, para que o valor de referência seja compatível com os custos atuais do setor e permita a formulação de propostas realistas por parte das licitantes. 25. Diante disso, requer-se a atualização do Mapa de Cotação, com base em pesquisa recente e representativa, a fim de assegurar estimativa compatível com os valores praticados no mercado e garantir a integridade econômica do certame.

III. DO PEDIDO

40. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que

- a) seja excluída a exigência de que, no caso de aterro sanitário, a Licença de Operação da destinação final esteja emitida em nome da licitante, por se tratar de condição inviável, considerando a existência de aterros públicos e privados;
- b) seja readequado o item 10.3.1.4 do Termo de Referência, de modo a incluir expressamente a etapa de tratamento como parcela integrante do objeto, com todos os atestados, licenças e elementos técnicos correspondentes. Ou, caso contrário, seja esclarecida sua exclusão, restringindo-se a habilitação às atividades de coleta, transporte e destinação final, de forma coerente com o escopo efetivamente contratado;
- c) seja atualizado o Mapa de Cotação, tendo em vista a defasagem superior a 180 (cento e oitenta) dias entre sua elaboração e a data prevista para a sessão pública, garantindo-se estimativa de preços alinhada à realidade atual do mercado e apta a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;

4. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS



2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 20197929, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

III.1 DA ILEGAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E À SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação, conforme imposta no edital, configura dupla restrição indevida à competitividade, desprovida de justificativa técnica adequada e em desacordo com o regime jurídico da contratação pública. Com efeito, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021: "Art. 15. É permitida, nas licitações, a participação de empresas em consórcio, observadas as seguintes condições: (...) III - comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira pelo consórcio, podendo ser exigida na proporção da participação de cada consorciada." A redação legal é clara ao autorizar a participação consorciada, condicionando-a apenas ao atendimento das exigências editalícias. Logo, a vedação genérica e absoluta à formação de consórcio, exige justificativa técnica idônea, o que não se observa no presente caso.

Portanto, a vedação à participação consorciada sem motivação técnica concreta afronta: □ o art. 15 da Lei nº 14.133/2021; □ os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência. Não bastasse, a exclusão de consórcios dificulta o acesso de empresas regionais ou de pequeno porte, que poderiam concorrer de forma conjunta e cooperada, ampliando a concorrência, sem prejuízo da qualidade técnica. Esse modelo de exclusão viola não apenas os dispositivos já citados da nova Lei de Licitações, como também o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal). Diante do exposto, restando caracterizada a restrição indevida à competitividade e a violação de diversos dispositivos legais e princípios administrativos, impõe-se a necessária revisão do edital, a admissão da participação em consórcio, conforme o regime previsto na Lei nº 14.133/2021, de modo a restaurar a isonomia e a ampla competitividade do certame, permitindo a participação de todos os agentes econômicos regularmente habilitados e tecnicamente aptos, ainda que não possuam estrutura verticalizada para a execução integral do objeto licitado. De mais a mais, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de subcontratação: Art. 122: Permite que o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, desde que apresente documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado. No caso em tela, está sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, especialmente a disposição final. Em poucas palavras e de forma objetiva: somente participarão da licitação empresas que possuem aterros sanitários próprios e próximos à região.

Neste ponto, salienta-se que a subcontratação como instrumento legítimo e eficiente, é amplamente permitida em contratos desta natureza. Trata-se de um mecanismo de gestão contratual que permite à empresa contratada delegar partes específicas do objeto a terceiros tecnicamente capacitados, desde que mantida sua responsabilidade integral perante a Administração. Ademais, a vedação à subcontratação, limita as possibilidades de composição estratégica por parte das licitantes, as quais poderiam, mediante acordos com empresas regionais especializadas, estruturar propostas mais eficientes, vantajosas e condizentes com a natureza complexa do objeto. Tal vedação compromete, portanto, tanto a economicidade quanto a qualidade da futura execução contratual. Ora, se as empresas não podem subcontratar a disposição final, significa que somente aquelas que possuem atestados e propriedade de um aterro sanitário seriam capazes de atender os requisitos integrais do Edital. Desta forma, a vedação à subcontratação de parte do serviço, especialmente a destinação final, importa em um elevado risco de restrição à concorrência e prejuízo à Administração Pública, ao passo que em tese, se esses três aterros forem privados, somente eles seriam capazes de atender, integralmente, as exigências do Edital. Da mesma forma, sendo licitado quatro serviços ao mesmo tempo, quais sejam, (i) coleta, (ii) transporte, (iii) tratamento e (iv) disposição final, serviços que, de forma simplificada, além de serem complexos, envolvem um sistema de engenharia imenso para que somente uma única empresa possa executar todos ao mesmo tempo, o tratamento através de incineração, exigido a certos tipos de RSS, também podem ser terceirizados, de forma a ampliar a concorrência. Explico. O art. 67 da Lei 14.133/21, em seu § 1º exige que o Edital apresenta a parcela de maior relevância, uma vez que somente será exigível atestados referentes a serviços que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Desta forma, o Edital exige, então, atestados de forma global para todos os serviços, sem realizar o cálculo correto ou apresentar, através de seu estudo técnico, quais os itens de maior relevância, resultando em uma violação legal. Veja que, a inexistência de estudo técnico ao processo licitatório, ou sua imprecisão, impede a devida avaliação pela autoridade julgadora e fiscalizadora, do que efetivamente vai ser contratado. Inclusive, mesmo que inexista prejuízo, o TCU tem entendimento que a gravidade trazida pela inexistência de Estudo



registradas são graves, seja em função do número de ocorrências, seja em função da materialidade dos recursos envolvidos. A dimensão da contratação em análise exigiria maior cuidado na definição das diretrizes fixadas no instrumento convocatório, em especial pelo fato de a contratação anterior para o atendimento da demanda apresentar valores significativamente menores do que aqueles incorporados à Concorrência 001/2017, sem que houvesse registro de apontamentos negativos em relação ao contrato até então vigente. (...) 11. A inconsistência desses estudos acabou por ensejar conclusões contraditórias no curso do processo e potencialmente lesivas ao erário, com valores de orçamento base elevados, não coincidentes e superiores aos pagos em contratações anteriores, ilustrado pela unidade técnica: (...) 12. Ainda, a deficiência dos estudos ensejou o somatório de serviços de natureza bastante distinta em uma mesma licitação, a exemplo de "Comunicação Pública", "Relações com a Imprensa" e "Relações Públicas", sob a titulação genérica de "Comunicação Corporativa", reduzindo competição no mercado em face do menor número de empresas que prestam todos eles de modo conjunto. A adequada conceituação e diferenciação de cada um desses serviços foi aclarada por meio da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5/2011, com as seguintes identificações de áreas específicas: (...) ACÓRDÃO 2693/2019 - PLENÁRIO Em outro julgado: Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela Santos Queiroz Sra. Fernanda Dayane acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Paço do Lumiar/MA relacionadas a contratações oriundas da Ata de Registro de Preços – ARP 4/2019, custeadas com recursos federais, no que tange à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica; além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório. (...)

Ademais, a simples informação trazida pelo defendant de que sempre enviava à Secretaria Municipal de Planejamento as demandas de serviços e produtos que deveriam ser licitados, e que o fez no caso ora em análise, não é capaz de suprir a ausência de estudos técnicos preliminares. Destaco que tampouco foi trazida aos autos cópia do documento que registrasse essa demanda. (...) Tais irregularidades relacionadas à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica, além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório, demonstram uma atuação que carecia de diligência por parte dos responsáveis, a fim de evitar assim a continuidade das irregularidades, de modo que, sendo grave a infração à norma, entendo pertinente a aplicação aos responsáveis da multa insculpida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (...) ACÓRDÃO 2607/2021 – PLENÁRIO DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS REFERENCIAIS EM COMPARAÇÃO COM OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE COMANDOS DEFINITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO 2460/2022 - PLENÁRIO A inexistência de lavamento referente aos itens de maior relevância, ou a vedação à subcontratação destes itens, como a incineração, somada a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, levam a uma importante limitação da concorrência. Na prática, o edital cria um ambiente de concentração de mercado, impedindo a ampla participação de empresas aptas à execução dos serviços. Consequentemente, a concorrência é artificialmente restrita, o que tende a elevar os preços das propostas apresentadas, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRAMENTO EM NOME DA LICITANTE

Com as devidas vêniás, mas claramente somente as empresas proprietárias de aterros sanitários poderão participar do certame, de forma que todas as outras empresas que prestam estes serviços que não possuem aterros dentro do Estado, não poderão participar do certame, de forma que haverá um monopólio de mercado inviável à concorrência e à melhor oferta.

III.3 NÃO EXIGÊNCIA DE QUE A DISPOSIÇÃO FINAL SEJA FEITA EM ATERROS SANITÁRIOS CLASSE I

Apesar da restrição demonstrada acima, falha o certame em apresentar um dos principais requisitos que as empresas devem demonstrar para fins de tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, licença ambiental para destinação em aterros classe I. Explico. A disposição final de resíduos sólidos considerados perigosos, mesmo que tratados, deve ser feito de forma ambientalmente responsável e adequada, ou seja, em aterros Classe I. Vale mencionar que, de acordo com a norma técnica, ABNT NBR 10004, os resíduos são classificados em dois tipos, Classe I e Classe II, sendo que todos os resíduos considerados perigosos são catalogados como resíduos de Classe I: 4.2 Classificação de resíduos Para os efeitos desta Norma, os



verificando-se as resoluções das entidades competentes, constata-se que incinerar ou tratar os resíduos não os torna menos perigosos, ou reduz sua classificação para classe II B – inertes. Cito o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, através da Resolução 07, de 09 de agosto de 2005: Art. 79. Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como: I - hospitais, clínicas e congêneres, desde que, alternada ou concomitantemente: a) possuam laboratórios de análises clínicas; b) possuam leitos para internação; c) realizem cirurgias. II - laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas; III - postos de abastecimento de combustíveis; IV - estabelecimentos prisionais e outras entidades de prestação de serviços que abriguem populações superiores a 200 (duzentos) pessoas; V – unidades que: a) comercializem ou que manipulem produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos; b) recepcionem embalagens de agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos. Ao arremate, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA detém resolução própria e específica, quanto a destinação e tratamento de resíduos sólidos de saúde; trata-se da 358, de 29 de abril de 2005 e, em seus dispositivos, em nenhum deles, os resíduos provenientes de atividades de saúde são descartados em aterros comuns, sempre em aterros específicos para resíduos de saúde: Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para: I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou; II - sepultamento em cemitério de animais. (...) Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do Anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para: I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim. (...) Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do Anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais. Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal. (...) Assim, torna-se inegável que não exigência e que a licitante apresente comprovação de que dispõe de aterro apropriado (Classe I) à destinação de resíduos perigosos de saúde, mesmo que tratados, traz severos prejuízos ao meio ambiente, pode-se, com autorização da Administração, permitir a acondicionamento destes resíduos em locais inapropriados.

[...]

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar a retificação dos itens impugnados, permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio, além de permitir a subcontratação da incineração e destinação final, além de passar a exigir das empresas participantes comprovação de que possuem local apropriado para destinação final (aterros Classe I e Classe II), mesmo que por meio de subcontratação, republicando-se o edital retificado, bem como a reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1 As empresas impugnaram as especificações técnicas referentes a qualificação técnica presente no Termo de Referência, bem como Cotação de Preços do objeto.

5.2 Tendo em vista que as impugnações apresentadas pelas empresas NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS., ataca pontos específicos do Termo de Referência, o quais fogem à competência desta Pregoeira, submetemos as referidas impugnações à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Administração



6. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

6.1 Em resposta, conforme documento registrado no processo através da Resposta SESAU/NPSESAC/GERCOTPRE Ep. 20182387, a Gerência Especial de Cotação de Preços, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

Em atenção ao Pedido de Impugnação da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CNPJ sob nº 14.214.776.0001-19 Ep.(20175026), no que concerne a Gerência Especial de Cotação de Preços:

Impugnação Ep.(20175026)

(...)

II.3. Da defasagem do mapa de cotação e do comprometimento da estimativa de preços

20. O Mapa de Cotação anexado ao Edital foi elaborado em 19/05/2025, enquanto a sessão pública está prevista para ocorrer em 26/11/2025. Trata-se de intervalo que supera 180 (cento e oitenta) dias, período no qual há variações significativas nos custos relacionados à execução do serviço, especialmente considerando que o manejo de resíduos de serviços de saúde envolve insumos altamente voláteis, como combustíveis, EPIs, mão de obra especializada, manutenção de frota e despesas logísticas.

(...)

23. A estimativa de preços constitui etapa preparatória indispensável e deve refletir, com razoabilidade, a realidade do mercado no momento da licitação. Quando permanecem por longo período sem atualização, perdem sua função orientadora e deixam de cumprir o papel de garantir que a Administração contrate com economicidade e segurança técnica.

(...)

25. Diante disso, requer-se a atualização do Mapa de Cotação, com base em pesquisa recente e representativa, a fim de assegurar estimativa compatível com os valores praticados no mercado e garantir a integridade econômica do certame.

(...)

III. DO PEDIDO

(...)

c) seja atualizado o Mapa de Cotação, tendo em vista a defasagem superior a 180 (cento e oitenta) dias entre sua elaboração e a data prevista para a sessão pública, garantindo-se estimativa de preços alinhada à realidade atual do mercado e apta a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;

Esclarecemos para os devidos fins processuais que, o procedimento de Pesquisa de Preços foi realizado consoante os princípios que regem a Administração Pública, bem como quanto aos princípios licitatórios vigentes, observado os critérios e metodologias consignadas na Certidão Ep.(17547567) quanto ao Mapa de Cotação de Preços Ep.(17547436 - 17547507).

O Mapa de Cotação de Preços é elaborado com informações extraídas da Minuta do Estudo Técnico Preliminar Ep.(17151528) e suas alterações Ep.(17406760), elaborada pela equipe técnica demandante em cumprimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 58/2022, em especial o Art. 9º:



seguintes elementos:

(...)

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"

Ademais, vale ressaltar que a Gerência de Cotação não detém qualquer responsabilidade quanto aos descritivos e quantitativos estipulados pela Coordenação demandante, respeitando a competência funcional e o princípio da Segregação de Funções estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Deste modo, os valores constantes no Mapa de Cotação de Preço Ep.(17547436 - 17547507) foram coletados através de AMPLA PESQUISA DE PREÇOS através das ferramentas Banco de Preços – NP Capacitações E Soluções Tecnológicas CNPJ 07.797.967/0001-95 que abrange as licitações homologadas pelos entes públicos, acessível em <https://www.bancodeprecos.com.br> Ep. (14521304), complementarmente pesquisa com fornecedores através de E-mails Ep. (13787594 - 14044749 - 17497904 - 17540009) e Publicação de Aviso de Cotação no site da SESAU e em Jornal de Grande Circulação Ep. (13787169) , apresentando cotação prévia de preços apenas os fornecedores constantes no Ep. (17547356 - 17547394) , compondo assim a cesta de preços coletados, conforme Art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 5º da IN nº 65/2021.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

(...)

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(...)



Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

(...)

As pesquisas realizadas com dados oriundos de contratações similares feitas pela Administração Pública, por meio da plataforma: Banco de Preços – NP Capacitações E Soluções Tecnológicas CNPJ 07.797.967/0001-95, acessível em <https://www.bancodeprecos.com.br> Ep. (14521304) constam com os valores atualizados pelo índice IPCA, conforme Art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 5º da IN nº 65/2021.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

Instrução Normativa nº 65 de 07 de julho de 2021:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

RELATÓRIO COGER (11125073)

(...)

5.1.1 Ressalta-se que deverá ser utilizado um índice que melhor se adeque às especificidades do objeto a ser contratado, conforme exemplos contidos no Manual de Orientação sobre Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

MANUAL DE ORIENTAÇÃO



"Os preços obtidos por meio de sistemas oficiais do governo, de contratações similares, de mídia especializada ou de tabela de referência podem ser reajustados de acordo com o índice de atualização de preços correspondente.

São exemplos de índices:

IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

IPC - Índice de Preços ao Consumidor;

IGP-M - Índice Geral de Preços – Mercado;

IPA - Índice de Preços ao Produtor Amplo;

INCC - Índice Nacional de Custo de Construção;

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

IGP - Índice Geral de Preços;

VCMH - Índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar;

IPP - Índice de Preços ao Produtor;

Caso não exista índice específico para o objeto a ser contratado poderá ser utilizado o IPCA, que é o termômetro oficial da inflação no brasil. Inclusive, esse é o índice utilizado como critério de correção dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional 95/2016".

Diante o exposto, esta Gerência Especial de Cotação de Preços manifesta-se em manter os valores cotados para o presente processo, há não ser expressa manifestação por parte da Gestora da Pasta para a realização de nova pesquisa de preços.

(Assinatura eletrônica)

JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL

Coordenador do Núcleo de Processos SESAU/RR

NP/SESAU/RR

6.2 Em resposta, conforme documento registrado no processo através da Resposta SESAU/CGA Ep. 20367280, a área técnica da Coordenadoria Geral de Administração, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação interposta ao Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 – SESAU/RR, pelas empresas ASSOCIAÇÃO DE EMPREAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS e NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 – SESAU/RR

Processo SEI nº 20101.005722/2024.13 – SESAU]

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025. Para fins de clareza e objetividade, sintetizam-se abaixo os pontos centrais de cada manifestação:



A entidade alega, em síntese:

- a) Ilegalidade da vedação à participação de consórcios, sustentando que a limitação reduziria a competitividade;
- b) Ilegalidade da vedação à subcontratação de atividades como incineração e destinação final de resíduos;
- c) Necessidade de exigir comprovação de disponibilidade de aterros Classe I e Classe II;
- d) Alegada desproporcionalidade das exigências de habilitação, especialmente as relacionadas às licenças ambientais e sanitárias.

2. Impugnação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA:

A empresa formula os seguintes questionamentos:

- a) Impossibilidade de apresentação de Licença de Operação (LO) de destinação final em nome da licitante, defendendo que a LO deve ser aquela emitida em nome do operador do aterro;
- b) Solicitação de inclusão ou esclarecimento de que o tratamento de resíduos integra (ou não) o objeto do certame;
- c) Alegação de desatualização do Mapa de Cotação, sustentando haver defasagem superior a 180 dias entre a pesquisa e a data prevista da sessão pública.

Encerrada a síntese, passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A decisão de não admitir consórcios foi adotada durante o planejamento, com base em fundamentos técnicos relacionados:

- à natureza crítica e contínua do serviço;
- à necessidade de responsabilização direta;
- à rastreabilidade operacional;

ao risco decorrente da fragmentação contratual.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração competência discricionária e motivada para admitir ou não consórcios.

Assim, não assiste razão à impugnante.

2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A cadeia operacional de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde é regulada pela:

- RDC ANVISA nº 222/2018;
- Resolução CONAMA nº 358/2005;
- Lei nº 12.305/2010.

Por se tratar de atividade técnica, integrada e de alto risco sanitário e ambiental, a subcontratação fragilizaria a rastreabilidade e dificultaria a responsabilização.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a subcontratação à pertinência e ao interesse público, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, mantém-se a vedação.

3. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS

As impugnantes questionam a exigência de comprovação da regularidade ambiental da unidade de destinação final.

A exigência consta do Edital e do Termo de Referência de forma proporcional e compatível com o objeto, em conformidade com:

- Lei nº 12.305/2010;



- RDC ANVISA nº 222/2018;

- Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação pode se dar por LO própria ou por LO do operador do aterro acompanhada de instrumento jurídico que autorize sua utilização, o que não restringe a competitividade.

Assim, não há improcedência nas exigências editalícias.

4. DA COMPOSIÇÃO DOS ATESTADOS E DA ALEGADA INCLUSÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO

O objeto do certame não inclui tratamento, mas apenas:

- coleta,
- transporte,
- destinação final.

A pretensão de incluir nova etapa viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e planejamento (art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, o pedido não merece acolhimento.

5. DA COERÊNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

A análise comparativa demonstra que:

- não há contradições substanciais;
- as exigências são pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto;
- o instrumento convocatório mantém coerência técnica e jurídica.

Logo, não há irregularidade a ser corrigida.

6. DA ALEGADA DESATUALIZAÇÃO DO MAPA DE COTAÇÃO

As impugnantes argumentam que o Mapa de Cotação — elaborado em 19/05/2025 — estaria defasado.

Contudo, a Gerência Especial de Cotação de Preços, por meio de resposta técnica formalizada nos autos, esclareceu que:

- A pesquisa foi realizada conforme metodologia prevista na IN nº 58/2022, IN nº 65/2021 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- Os preços coletados foram obtidos por meio de ampla pesquisa, incluindo:
 - Banco de Preços;
 - contratações similares;
 - fornecedores consultados formalmente;
 - aviso de cotação publicado em jornal e sítio oficial;
- Os valores de contratações similares foram corrigidos pelo índice IPCA, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- Não há obrigatoriedade legal de atualização automática quando houver decurso superior a 180 dias;
- A atualização somente ocorre mediante determinação expressa da autoridade gestora, o que não ocorreu, pois não se verificou inadequação do valor estimado.

Dessa forma, a estimativa permanece válida, tecnicamente adequada e juridicamente suficiente para orientar o certame.

Assim, não procede o pedido de atualização do Mapa de Cotação.



1. Conhecer as impugnações, por tempestivas.
2. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS IMPUGNAÇÕES, mantendo-se íntegros e inalterados o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90003/2025.
3. Registrar que:
 - as exigências editalícias são proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto;
 - não há razão para alterar regras sobre consórcios, subcontratação, licenças, atestados ou escopo;
 - o Mapa de Cotação permanece válido e fundamentado, conforme parecer técnico da Gerência de Cotação.
4. Determinar o retorno dos autos à COSELC para prosseguimento regular do certame.

Documento assinado eletronicamente por Rafael Inácio Cavalcante, Coordenador Geral de Administração

7. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

7.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

7.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

7.3 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta SESAU/CGA (Ep. 20367280) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Administração e Resposta SESAU/NPSESAC/GERCOTPRE (Ep. 20182387), emitido pela Gerência Especial de Cotação de Preços.

7.4 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

7.5 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU



"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

7.6 Assim, após análise da peça impugnatória e considerando os posicionamentos enviados pela área técnica desta Secretaria, bem como da cotação de preços, acompanho os seus entendimentos quanto aos termos de suas manifestações, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

7.6.1 Portanto, julga-se os pedidos de impugnações, conforme passa a expor:

8. DA DECISÃO

8.1 Diante do exposto, recebo as impugnações interpostas pelas empresas NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º 14.214.776.0001-19 e ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS, CNPJ n.º 43.310.149/0001-80. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Administração quanto à área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, bem como da Gerência Especial de Cotação de Preços, decido este como IMPROCEDENTES em relação aos pedidos.

8.2 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2025.

(assinatura e data via sistema)

BRENDA YANNE SILVA BRASIL

Agente de Contratação - Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação

COSELC/SESAU/RR

16/09/2025 16:54



A impugnação foi apresentada pela empresa OTTOMATIC LTDA., CNPJ n.º 13.989.724/0001-51



Pregão Eletrônico nº 90003/2025



16/09/2025 16:46



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º



Pregão Eletrônico nº 90003/2025



02/09/2025 18:16





Pregão Eletrônico nº 90003/2025



28/07/2025 13:11



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º



RECURSO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DO PEDIDO

▼

Incluir impugnação

Acesso à
InformaçãoMINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOSGOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO